PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria do Município Natal/RN, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as seguintes modalidades lotéricas:

I - Loteria Municipal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Parágrafo Único. As modalidade lotéricas previstas no *caput* poderão ser implementadas conjunta ou isoladamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O Município de Natal/RN poderá, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

§1º. A concessão dos serviços lotéricos, na forma do *caput*, será realizada por meio de Licitação, na modalidade Concorrência, e obedecerá ao disposto na Lei nº. 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§2º. O prazo da Concessão será definido por Regulamento do Poder Executivo.

§3º. Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal.

Art. 3º. Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, em atendimento às seguintes diretrizes:

I – Financiamento da Seguridade Social do Município, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II - Financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de saúde, educação, turismo cultura e esporte;

III - Pagamento de prêmios, recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

Art. 4º. A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. O Município, por meio da Controladoria Geral, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando garantir a transparência e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, _____ de _____ de _____.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Souza

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização de criação – pelo Poder Executivo – da Loteria Municipal de Natal/RN, instituindo a exploração dos serviços lotéricos no âmbito municipal, com o objetivo de ampliar as receitas próprias do município, sem onerar os cidadãos.

A criação da Loteria Municipal representa uma solução inovadora para o aumento da Receita do Município – viabilizando ainda a geração de emprego e renda – além de permitir a ampliação de investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, seguridade social, cultura, esporte e turismo.

Destacamos que o modelo de exploração dos serviços lotéricos proposto no Projeto visa garantir a transparência e a eficiência da gestão pública, respeitando os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela legislação federal, especialmente quanto à necessidade de prévio procedimento licitatório para sua concessão, quando não realizado diretamente pelo Município.

É inquestionável que a Loteria Municipal configura nova fonte de recursos, permitindo maior autonomia financeira e a realização de investimentos estratégicos, sem a necessidade de aumento de impostos ou criação de novos tributos.

Sob o aspecto legal, a instituição da referida loteria encontra amparo no julgamento da ADPF nº. 493 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu:

> (i) A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;
>
> (ii) Os arts. 1º e 32 do Decreto-Lei 204/1967, ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF/88, ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos Estados-membros para a prestação de serviços públicos que não foram expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União (art. 21 da CF/88);
>
> (iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou **municipais**.
>
> (iv) Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

Embora referida ADPF tenha julgado eventual possibilidade de instituição da Loteria no âmbito estadual, tem-se que o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal – ao afastar a exclusividade da União – amplia ao Município a possibilidade de criação, conquanto se trata de assunto de interesse local.

Finalmente, considerando a natureza autorizativa do Projeto de Lei, não há vício de iniciativa em sua aprovação, uma vez que ao Município incumbe – avaliadas a conveniência e oportunidade administrativas – criação, regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal.

Peço, portanto, o apoio desta nobre Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação trará benefícios significativos para o município e sua população.



Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador